Varginha, 30 de maio de 2023.

Ofício nº 36/2023
Assunto : Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 10/2023.
Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo art. 58, *caput* e parágrafos correlatos, bem como art. 70, inciso V, todos da Lei Orgânica Municipal, comunico a essa Colenda Câmara Legislativa que, após ouvida a douta Procuradoria Geral do Município - PGM, decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 10/2023**, de autoria do Legislativo, o qual ***"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 21 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.998 DE 20 DE JUNHO DE 2022."***.

Com todas as vênias, concluí que referido Projeto de Lei, o qual estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias ao Poder Executivo para regulamentação de suas disposições, por meio de Decreto, é inconstitucional, por infringir o art. 2°, da Constituição Federal, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4727, na qual o c. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional Projeto de Lei que estabelecia prazo para regulamentação de Lei pelo Poder Executivo.

Como fundamento do veto integral do Projeto de Lei nº 10/2023, venho trazer, em anexo, de forma pormenorizada as razões a seguir esposadas.

Denota-se que o **Projeto de Lei nº 10/2023**, tem como objetivo impor prazo ao Chefe do Poder Executivo para regulamentar a Lei Municipal nº 6.998/2022.

EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

Contudo, em recente decisão, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (4727), o Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, declarou a inconstitucionalidade de lei que instituía prazo ao Chefe do Poder Executivo para regulamentação de norma, sob o fundamento de que, o Poder Legislativo, ao impor referido prazo ao Poder Executivo, viola o art. 2° da Carta Magna, o qual dispõe que "*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*".

A propósito, veja-se ementa da citada ADI (4727):

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexiste inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de **conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados** e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, **a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto**

> **constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2° da Constituição**. 4. Procedência em parte do pedido para **declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias"**, contida no art. 8° da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (Grifamos e sublinhamos)

A previsão Constitucional na qual se atribui o dever de regulamentação ao Poder Executivo **não determina qualquer restrição temporal**, de modo que cabe ao Executivo estabelecer, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, a execução de objetivos estabelecidos por lei.

Infere-se, por essa razão, que a pretensão desse Poder Legislativo por meio de referido Projeto de Lei, ao impor prazo para o Chefe do Executivo regulamentar a Lei n° 6.998/2022, é **inconstitucional**.

Diante do exposto, senhores Vereadores, após a apresentação da motivação legal, **VETO**, integralmente, o Projeto de Lei n° 10/2023, originário dessa Casa Legislativa, por entender ser inconstitucional.

Isto posto, encaminha-se o presente ofício, propício à reapreciação da matéria por parte desse distinto Poder Legislativo, certo de que os nobres Edis, ao conhecerem os motivos legais e as razões técnicas que me levaram ao veto integral da proposta legislativa, reformularão seu posicionamento.

Sem mais para o momento, desde já, coloco-me à disposição de V.Sª para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, aproveitando o ensejo para estimar, aos senhores Vereadores, meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Vérdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal